



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720102/2006-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1802-002.278 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria Compensação Tributária -DCOMP Eletrônica
Embargante ROYAL DIESEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO NO JULGADO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE.

É de se rejeitar embargos de declaração que, a pretexto de apontar erro, omissão, contradição e obscuridades no acórdão vergastado, evidenciam clara intenção de ver a matéria rediscutida.

Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de matéria enfrentada, já decidida, no acórdão embargado.

Constatada a inexistência de erro, obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, rejeita-se a pretensão da embargante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 10530.720102/2006-12
Acórdão n.º **1802-002.278**

S1-TE02
Fl. 309

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

A Contribuinte inconformada com o decidido no **Acórdão nº. 1802-001.585, de 07/03/2013** desta 2ª Turma Especial (e-fls. 280/288) que negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão *a quo* que não reconheceu o direito creditório de **R\$ 18.000,00**, diferença entre o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 de R\$ 567.214,45 (valor pleiteado) e o valor deferido R\$ 549.214,45 pelo despacho decisório, opôs Embargos de Declaração 19/05/2014 (e-fls. 293/304), invocando os artigos 64, I, e 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº.256/2009, alegando erro material, omissão e contradição no julgado.

A Embargante tomou ciência do citado Acórdão em **14/05/2014** por via postal, conforme tela Rastreamento - SEDEX (e-fls. 291/292), e apresentou os Embargos de Declaração em **19/05/2014** (e-fls.293/304).

Portanto, os embargos foram protocolizados dentro do prazo de 05 (cinco) dias de que trata o § 1º do artigo 65, Anexo II, do RICARF.

Quanto aos fatos, consta dos autos que Contribuinte apresentou diversas DCOMP (mais de uma dezena delas), utilizando – como crédito – o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005.

As DCOMP foram integralmente homologadas por despacho decisório da DRF/Brasília, exceto a DCOMP abaixo discriminada que foi homologada parcialmente, pela insuficiência do direito creditório pleiteado:

DCOMP	CONDIÇÃO	DATA DE TRANSMISSÃO	FOLHA (e-fls.)	CREDITO UTILIZADO SALDO NEGATIVO DO IRPJ AC 2005 -Valor Original	DÉBITOS INFORMADOS NA DCOMP
26391.36193.280207.1.3.02-5397	Original	28/02/2007	80/83	28.680,95	IRPJ - Estimativa PA Janeiro/2007

Resultado do julgamento – Despacho Decisório da DRF/Brasília de 17/02/2011 (e-fls. 220/227):

DCOMP ORIGINAL	DCOMP RETIFICADORA	RESULTADO
26391.36193.280207.1.3.02-5397	-	Homologada Parcialmente

Obs: A compensação tributária de **28/02/2007** objeto destes autos, demonstrativo acima, foi homologada parcialmente, em **17/02/2011**, pela DRF/Brasília pela insuficiência do crédito informado (saldo negativo do IRPJ 2005); faltou crédito – direito creditório - no valor de R\$ **18.000,00** (valor original) para quitar o débito do IRPJ – Estimativa do PA janeiro/2007 (e-fls.220/227), pelo seguinte:

- a) Na DCOMP nº 03922.39350.200905.1.7.03-7100, autos do processo nº 10530.720397/2004-57, a Contribuinte informara compensação do débito do IRPJ estimativa mensal PA de julho de 2005, no valor de R\$ 18.000,00 – cópia da DCOMP nos presentes autos (e-fl. 215), porém tal compensação restou não homologada por falta de crédito – saldo negativo da CSLL do AC 2003-, pelo despacho decisório, de 03/03/2009, naqueles autos, cópia (e-fls. 187 a 194);
- b) Após receber Carta de Cobrança naqueles autos, a Contribuinte desistiu da lide (naquele processo), quanto ao débito do PA julho 2005 e outros (débitos saldos remanescentes – relação e-fl. 194), para efeito de adesão ao parcelamento dos débitos (Lei nº 11.941/2009), conforme petição de desistência da lide, de 25/02/2010, cópia juntada aos presentes autos (e-fls. 199 e 249).

Como visto, na data de transmissão da DCOMP nº 26391.36193.280207.1.3.02-5397 objeto deste processo, em 28/02/2007 (e-fls. 80/83), o crédito utilizado, em parte, inexistia, pois o débito do IRPJ Estimativa mensal de julho/2005 permanecia em aberto (e-fl. 187/194). Assim, o valor do IRPJ estimativa do PA julho/2005 não poderia ter sido computado pela Contribuinte como crédito para gerar o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005. Somente IRRF, as estimativas pagas e objeto de compensação homologada, até 31/12/2005 poderiam ser utilizadas como crédito, que não é o caso.

Por conseguinte, na mesma esteira do despacho decisório e da decisão *a quo*, o acórdão embargado não reconheceu essa parcela reclamada de crédito, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a homologação parcial da compensação de que trata a DCOMP 26391.36193.280207.1.3.02-5397, objeto dos presentes autos, pela insuficiência do crédito a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005, justamente, no valor de R\$ 18.000,00 (valor original) que corresponde ao IRPJ estimativa mensal do PA julho/2005 que deixara de ser adimplido, pela não homologação da DCOMP nos autos do processo nº 10530.720397/2004-57.

O Acórdão embargado tem a seguinte ementa (e-fl. 280), *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação tributária de débito somente poderá ser autorizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional. O crédito, de natureza tributária, é certo quando não há dúvida relativa à sua existência e é líquido quando é conhecido o seu exato valor, requisitos esses que devem estar preenchidos ou atendidos, necessariamente, na data da transmissão da declaração de compensação.

(...)

Nas razões dos embargos, a Embargante alegou, em síntese, que:

- que há erro material no acórdão embargado, quando na fundamentação do voto condutor consta: *"nessa data, o débito do IRPJ - Estimativa do PA julho/2005, como já*

demonstrado, não estava quitado; logo, o valor respectivo não poderia compor o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 e não poderia compor o direito creditório da DCOMP transmitida em 28/02/2007, pela falta de certeza e liquidez, requisitos estatuídos no art. 170 do Código Tributário Nacional e no art. 74 da Lei nº 9.430/96" (...) "Ademais, eventual pagamento, via parcelamento do imposto do PA julho 2005, por ser posterior à transmissão da DCOMP, como já dito, não convalida, não sana, a inexistência do crédito na data da transmissão da DCOMP. Esse crédito decorrente de eventual pagamento do débito do imposto do PA julho 2005 via parcelamento, deverá ser objeto de PER/DCOMP específica, na forma da legislação de regência." (fl. 287);

- que tal raciocínio, apenas, pode corresponder a um erro material porque se levada a rigor significaria que não haveria a possibilidade de pagar IR-Estimativa por meio de compensação;

- que há omissão, também, no acórdão embargado, por não ter enfrentado o efetivo fundamento da defesa, ou seja, o reconhecimento do saldo credor não pode ser condicionado à homologação das compensações dos débitos do IRPJ - Estimativa;

- que o saldo negativo é composto necessariamente de todos os débitos confessados do IRPJ –Estimativa, ou seja, de todas as antecipações de pagamentos de estimativa mensal, compensações e IRRF, tudo atinente ao respectivo ano-calendário;

- que, neste caso, a Administração Tributária não computou no saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 a estimativa do imposto do PA julho 2005, no valor de R\$ 18.000,00, objeto da DCOMP nº **03922.39350.200905.1.7.03-7100**, processo nº **10530.720397/2004-57 – cópia da DCOMP (e-fl. 215);**

- que a d. Autoridade simplesmente afastou da composição do saldo negativo a referida compensação pelo argumento de não ter sido ela homologada;

- que negar homologação à compensação não faz desaparecer, nem desonera o contribuinte do débito confessado;

- que, nos casos em que a compensação não é homologada, segue-se natural e forçosamente a cobrança do débito;

- que é absurdo que o v. acórdão pretenda ignorar este contexto de fatos, deixando de enfrentá-lo;

- que não há sentido em ser exigido o recolhimento de uma parcela de IR-Estimativa, se ela não pode compor o saldo de IR-Estimativa;

- que, se o débito de IR-Estimativa está sendo cobrado (em decorrência da não homologação da compensação), e está sendo pago, tem de compor o saldo total de IR-Estimativa, para a apuração do saldo negativo de IRPJ;

- que não há respaldo legal para o Fisco excluir o valor desta parcela do IR-Estimativa da composição do saldo negativo;

- que não há respaldo legal que autorize ao Fisco condicionar a quitação final do parcelamento para o cômputo da parcela que compõe o saldo total do IR-Estimativa; que,

quanto muito, se assim entende o Fisco, deveria então suspender a apreciação do presente processo para o reconhecimento do crédito apenas ao final do pagamento;

- que, portanto, deixar de adequadamente enfrentar este tema viola, de maneira grosseira, o direito de defesa do contribuinte;

- que, em relação às provas do parcelamento, o acórdão negou provimento ao recurso, pois consignou que *"a recorrente alegou apenas que parcelou o débito do imposto do citado período de apuração, pois não trouxe, de concreto, prova cabal quanto à adesão a parcelamento e eventual pagamento de prestações"* (fl. 287);

- que tal alegação, porém, é despropositada, pois o demonstrativo apresentado como **DOC 3** da manifestação de inconformidade, deste processo, faz prova de que após receber a cobrança dos débitos não compensados nos autos do Processo Administrativo nº 10530.720.397/2004-57, a Contribuinte optou por parcelamento do pagamento com fundamento na Lei nº 11.941/2009, sendo que tal opção implicou na desistência do processo administrativo que tratava daquele débito;

- que, além disso, o próprio acórdão embargado reconhece que *"consta dos presentes autos que a contribuinte desistiu da lide naquele processo em 25/02/2010, quanto a esse débito do PA julho 2005 e outros (fl. 199), para efeito de adesão ao parcelamento dos débitos (Lei nº 11.941/2009)"* (fl. 287);

- que, por isso, a Embargante defende a tese que não se justifica o indeferimento do direito creditório ora reclamado, pois o débito do IRPJ Estimativa PA julho/2005 foi confessado no Parcelamento e está sendo pago, conforme estabelecido pelo Termo de Adesão;

- que, portanto, as provas concretas apresentadas geram presunção de que efetivamente houve o parcelamento. Se há dúvida, deveria o julgamento ser convertido em diligência, especialmente se a existência ou não do parcelamento é critério de decidir do julgador.

Por fim, com base nessas razões, a Embargante pediu que sejam providos os presentes embargos de declaração, para o fim de que, sanados os erros materiais, a omissão e a contradição apontados, seja reconhecido o correto valor do direito creditório, tendo em vista o valor total compensado ao longo do ano-base de 2005 ser superior ao reconhecido, determinando-se a homologação da compensação destes autos até o novo limite de crédito. Ou, subsidiariamente, seja convertido o julgamento em diligência para que se confirme a prova já apresentada da existência de parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Os Embargos de Declaração foram protocolizados tempestivamente e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deles conheço.

No mérito, os embargos não merecem prosperar, pois a Embargante pretende rediscutir o mérito das matérias já enfrentadas e decididas pelo acórdão embargado, o que é vedado nesta via estreita dos embargos.

Como visto no relatório, os autos tratam de diversas DCOMP (mais de uma dezena delas), nas quais a Contribuinte pleiteou crédito no montante de R\$ 567.214,45 (valor original) **a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005** (apurado e informado na DIPJ respectiva); porém, foi-lhe deferido **R\$ 549.214,45** (valor original) pelo Despacho Decisório da DRF/Brasília, de **17/02/2011** (e-fls. 220/227).

Por conseguinte, as compensações (DCOMP) foram homologadas, exceto uma, ou seja, a DCOMP nº **26391.36193.280207.1.3.02-5397** que foi homologada parcialmente, por insuficiência de crédito no valor de R\$ 18.000,00 – valor original (esse valor corresponde, justamente, à diferença de crédito não deferida a título de saldo negativo do IRPJ do AC 2005).

No caso, a DCOMP nº **26391.36193.280207.1.3.02-5397** foi transmitida pela Contribuinte em **28/02/2007**, **utilizando saldo negativo do IRPJ do AC 2005 no valor de R\$ 28.680,95 (valor original) para quitação do débito do IRPJ estimativa mensal do PA janeiro 2008 (R\$ 32.920,00) (e-fls. 80/83)**; porém, o direito creditório foi insuficiente; faltou crédito no valor R\$ 18.000,00 (valor original) quanto ao saldo negativo do IRPJ do AC 2005 (saldo insuficiente). Por isso, a DCOMP foi homologada parcialmente pelo Despacho Decisório da DRF/Brasília, de 17/02/2011 (e-fls. 220/227).

A decisão *a quo* manteve a negativa de restituição da diferença de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005, pois na data de transmissão da DCOMP (**28/02/2007**), o IRPJ estimativa mensal do PA julho/2005, que teria dado causa ao crédito pleiteado (saldo negativo do imposto), ainda estava em aberto, conforme Despacho Decisório da DRF/Brasília, de **03/03/2009**, que não homologara a compensação de que trata a DCOMP nº 03922.39350.200905.1.7.03-7100, nos autos do Processo nº 10530.720397/2004-57.

Em resumo, a questão central dos embargos apresentados diz respeito à **diferença do saldo negativo do IRPJ de R\$ 18.000,00 do ano-calendário 2005 (valor original)** que foi denegada pelo despacho decisório da DRF/Brasília, pela decisão da DRJ/Brasília e pela decisão embargada.

Nesta instância de julgamento, a decisão embargada, na mesma esteira das decisões anteriores, manteve o indeferimento da citada diferença de crédito pleiteado.

Vale dizer: a diferença de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 não foi reconhecida, pois, no encerramento desse ano-calendário, a Contribuinte, em relação ao IRPJ apurado com base no lucro real (informado na DIPJ), deduziu, subtraiu – como crédito - o o IRPJ estimativa mensal de R\$ 18.000,00 do PA julho/2005 não adimplido (débito em aberto objeto de DCOMP nos autos do Processo nº 10530.720397/2004-57, cuja compensação restou não homologada pelo Despacho Decisório da DRF/Brasília, de **03/03/2009**, por insuficiência de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2003), revelando que a Contribuinte inflou, nessa parte, o saldo negativo do imposto do AC 2005, por indevido aproveitamento - como crédito - do imposto estimativa não pago do PA julho/2005.

Entretanto, a Contribuinte, nas razões dos embargos, alegou erro material, omissão e contradição na decisão embargada, argumentando:

- que, na data de apuração do saldo negativo do ano-calendário 2005 (31/12/2005), o IRPJ estimativa do PA julho/2005, no valor de R\$ 18.000,00, estaria quitado sob condição resolutória, mediante compensação informada – DCOMP nº 03922.39350.200905.1.7.03-7100 (e-fl. 215), transmitida em 18/08/2005 (compensação, em 31/12/2005, pendente de análise pelo Fisco);

- que o débito apurado do IRPJ estimativa mensal do PA julho/2005 foi confessado na DCTF no valor de R\$ 38.753,84 (pagamento em DARF, R\$ 20.753,84, e compensação informada na citada DCOMP, R\$ 18.000,00, data de transmissão 18/08/2005) – demonstrativo – Extrato DCTF (e-fl. 99) e cópia da DCTF Retificadora – Ativa – cópia (e-fl. 106);

- que, embora o débito do IRPJ estimativa mensal do PA julho/2005 não tenha sido extinto pela compensação, em face da não homologação da compensação nos autos do Processo nº 10530.720397/2004-57 – **Despacho Decisório da DRF/Brasília, de 03/03/2009**, pela insuficiência do saldo saldo negativo da CSLL do AC 2003 (e-fls. 187/192), o referido valor do imposto deveria compor o saldo negativo do imposto do AC 2005, pois trata-se de débito confessado em DCTF e na respectiva DCOMP (que o débito, de qualquer forma, nesse caso, é exigível pelo Fisco e que não há como deixá-lo de pagar);

- que, além disso, o débito do imposto estimativa mensal do PA julho/2005 foi objeto de parcelamento, em face da desistência do recurso no Processo nº 10530.720397/2004-57 e renúncia à lide, cópia da petição de desistência do recurso e renúncia à lide (e-fl. 199 e 249);

- que, se há dúvida se o débito foi extinto, ou não, pelo pagamento do parcelamento (para efeito de reconhecimento do crédito), que seja o julgamento convertido em diligência.

Não procedem as alegações da Embargante.

Diversamente do alegado pela Embargente, não há erro, omissão ou contradição no acórdão embargado, conforme será demonstrado doravante.

Como já dito, inicialmente, a Embargante pretende rediscutir matéria de mérito já enfrentada pelo acórdão embargado, o que é vedado em sede de embargos.

A legislação do IRPJ permite que na apuração do imposto com base no lucro real anual, no encerramento do ano-calendário (31 de dezembro), sejam deduzidos os pagamentos/recolhimentos do imposto estimativa mensal (pagamentos antecipados do imposto) e as retenções de imposto na fonte (IRRF), relativos ao ano-calendário.

Não há previsão legal de dedução de estimativas ainda não homologadas no encerramento do ano-calendário, pois se a DCOMP restar não homologada após o encerramento do ano-calendário o valor do débito do imposto estimativa mensal não será exigível (ainda que confessado na DCOMP ou na DCTF). Nesse caso, prevalecerá o imposto apurado no encerramento do ano-calendário com base no lucro real anual.

Nesse sentido, há o Parecer PGFN/CAT/Nº 1.658/2011, o qual tratou da impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União dos valores mensalmente apurados por estimativa, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, após o respectivo ano-calendário.

Esse entendimento foi ratificado, recentemente, pelo **Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013**, em resposta a consulta da RFB, *in verbis*:

(...)

II - NATUREZA JURÍDICA DAS ESTIMATIVAS

5. A natureza do pagamento por estimativa, cujo enunciado encontramos no Art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é uma antecipação do pagamento do IRPJ e CSLL, cuja ocorrência se dá mensalmente, contudo, ao final do período de tempo necessário ao confronto de despesas e receitas, o IRPJ e o CSLL substituem as estimativas, conforme exposto no Parecer PGFN/CAT 1.658/2011:

“28. Ocorre que, como visto e reiterado, os valores do IRPJ e da CSLL apurados por estimativa não se qualificam como crédito tributário, mas como mera antecipação do pagamento deste.

29. Assim, ainda que a DCOMP se preste à confissão de dívida, tal confissão não tem o poder de transformar a antecipação do tributo (estimativa) em crédito tributário.

30. Disto decorre que, mesmo declarada esta antecipação do tributo como débito (e até confessada), em não sendo homologada a compensação ela é tida por inexistente, tendo como efeitos o não pagamento e a não extinção desta parte do crédito tributário, a teor do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

31. Conclusivamente, o débito relativo à antecipação do IRPJ e da CSLL apurada por estimativa não constitui crédito tributário e assim não se converteu pelo fato de ter sido objeto de DCOMP, não se sustentando como líquido e certo, inclusive porque é necessário o ajuste, ao final, para apuração do saldo do imposto.

32. De fato, conforme preceitos do art. 2º c.c. art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996, caso não recolhido ou pago a menor o valor da antecipação mensal dos tributos, é necessária a apuração destes ao final (31 de dezembro ou na data do encerramento das atividades ou dos demais eventos indicados na lei), com previsão de penalidade pecuniária, ainda que a pessoa jurídica venha a apurar prejuízo no balanço.

33. A propósito, não é desarrazoado prever a ocorrência de situação em que os valores antecipados sejam superiores ao valor do tributo devido, hipótese que reforça a conclusão de inexistência de certeza e liquidez das referidas antecipações.”

6. O parecer realizou uma abordagem com ênfase na questão do fato jurídico tributário relativo à renda, a partir do qual ocorre a incidência do IRPJ e da CSLL, deixando claro que não é possível confundir a antecipação do pagamento do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro com o crédito tributário decorrente da realização do fato em si.

7. Os esclarecimentos apresentados pelo Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011, tem sólidos argumentos teóricos, tanto que vários outros interpretes jurídicos que avaliam o assunto, inclusive a própria RFB, seguem a mesma linha. Vejamos entendimentos das Delegacias de Julgamento da RFB:

(...)

8. Também o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem o entendimento pela impossibilidade de cobrança de estimativas. Vejamos:

(...)

9. Além dos fundamentos jurídicos expostos no Parecer e do entendimento firmado pelas delegacias de julgamento e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vale mencionar que também o judiciário se posiciona no mesmo sentido. Veja-se:

(...)

10. O entendimento sobre o tema é uníssono, impossível a realização da cobrança do IRPJ e CSLL devidos por estimativa, haja vista o mesmo não poder ser considerado nem mesmo crédito tributário, quanto mais líquido e certo, portanto inviável a inscrição em Dívida Ativa da União, sendo necessária a manutenção do entendimento já firmado no Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011.

III - O PARCELAMENTO DAS ESTIMATIVAS

11. Ao longo da Nota Cosit nº 34, de 2012, percebemos um verdadeiro contorcionismo jurídico, ao tentar identificar uma hipótese de parcelamento, para tanto menciona a tentativa de vedação de compensação de estimativas. Lembrando que a compensação é possível, afirmou que ela pode ser submetida à DRJ e ao CARF e consequentemente cobrada.

“8.5 Se a estimativa pode ser compensada por meio de Dcomp, pode advir a decisão administrativa de não homologação da compensação, permitindo-se a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), bem como a susensão do débito, com esteio nos §§ 5º e 9º a 11 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

8.6 Ora, se é possível, ao final da análise da Dcomp e do julgamento pela DRJ e pelo CARF, manter-se não homologada a compensação de valores de estimativa, tem-se, por consequência lógica, a possibilidade de sua cobrança após o ajuste anual, inclusive por parte da PGFN.”

12. A existência da compensação não implica em sua possibilidade de cobrança, afinal, ao ser concluído o exercício, a estimativa é substituída pelo imposto apurado, consoante exposto no Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011 e assim como é definido pela própria Receita Federal do Brasil no Art. 16 da Instrução Normativa SRF Nº 093, de 24 de Dezembro de 1997:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

13. A orientação da Receita Federal do Brasil é bastante clara quanto aos procedimentos a serem adotados no que se refere a não cobrança dos valores relativos a pagamento por estimativa, mantendo perfeita sintonia entre a disciplina das estimativas e o nosso sistema jurídico.

14 Outro argumento para tentar a revisão do entendimento quanto à possibilidade de cobrança das estimativas era da possibilidade do parcelamento, ao mencionar que a Lei nº 11.491, de 27 de maio de 2009 afastaria os impedimentos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, contudo, esqueceu que o parcelamento ali referidos não mais abrangeriam estimativas, ou seja não existiam, ou não deveriam existir estimativas a serem cobradas, em razão da sua substituição pelo imposto apurado

com base no lucro real ao termino do ano. Assim, como não é possível parcelar, não é possível rescisão de parcelamento.

15. Também se levanta a hipótese de possibilidade de parcelamento de estimativas nas hipóteses de parcelamento simplificado, contudo, não existe nenhuma previsão objetiva de que as estimativas possam ser parceladas, trata-se, como já afirmado, apenas de uma hipótese levantada na consulta. Ainda que se elaborasse uma regulamentação que permitisse o parcelamento das estimativas, continua valendo a premissa do Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011, a estimativa é simples antecipação do tributo, sendo substituída pelo resultado apurado ao final do ano base, podendo inclusive não existir valor devido a título de tributo. Assim, caso realizado um parcelamento, a estimativa deixaria de existir no ano seguinte, ficando sem respaldo o parcelamento.

V - CONCLUSÃO

Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Ratifica-se o entendimento contido no Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011;

b) Propõe-se, ainda que não seja atribuição da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a regulação da matéria no sentido do que está previsto no Art. 16 da Instrução Normativa SRF Nº 093, de 24 de Dezembro de 1997.

(...)

Como já narrado no relatório, na data de transmissão da DCOMP, em **28/02/2007**, o débito do IRPJ estimativa de julho/2005 - que teria dado causa para o crédito pleiteado na DCOMP- ainda estava em aberto, pois a respectiva DCOMP nº 03922.39350.200905.1.7.03-7100 que tratava da compensação desse débito do imposto estimativa, restou não homologada (insuficiência de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2003), nos autos do Processo nº 10530.720397/2004-57, conforme cópia do Despacho Decisório da DRF/Brasília, de **03/03/2009** (e-fls. 187/192) e cópia do demonstrativo de débitos remanescentes, inclusive o débito do IRPJ estimativa do PA julho/2005, no valor de R\$ 18.000,00 (e-fl. 194).

Vide ainda, nesse sentido, demonstrativo de e-fl. 215, constante da fundamentação do Despacho Decisório da DRF/Brasília, de 17/02/2011 (e-fls. 220/227), que analisou e deferiu saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de **R\$ 549.214,45**, expurgando o valor de R\$ 18.000,00 do IRPJ estimativa mensal do PA julho 2005 de que trata a DCOMP nº 03922.39350.200905.1.7.03-7100, justamente, pela não homologação dessa compensação nos autos do processo nº 10530.720397/2004-57.

A Contribuinte, também, reconheceu nos autos que o débito do IRPJ estimativa do PA julho/2005 persistiu em aberto, além data de 28/02/2009, pois juntou aos autos, em 25/02/2010, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (para efeito de parcelamento do débito do IRPJ estimativa mensal do PA julho/2005 e outros débitos), pedido de desistência total da impugnação e do recurso interposto constante do processo administrativo nº 10530.720397/2004-57 e, ainda, declarou renúncia a quaisquer alegações de

direito sobre as quais se fundamentam a impugnação ou recurso, com respectivo demonstrativo de débitos reconhecidos (e-fl. 199).

Logo, o débito em aberto do IRPJ - Estimativa mensal do PA julho/2005, por compensação não homologada após o encerramento do respectivo ano-calendário não tem o condão de gerar crédito (saldo negativo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005), uma vez que após o encerramento do ano-calendário, prevalece a apuração e exigência do imposto com base no lucro real no encerramento do ano-calendário (31/12), e o débito de IRPJ – Estimativa mensal não pago no próprio ano-calendário ou que restou em aberto em função de DCOMP não homologada, é inexigível, em regra, após o encerramento do ano-calendário (sendo exigível, por outro lado, a multa isolada, por falta de antecipação de pagamento do imposto estimativa mensal).

Ou seja: em relação ao imposto apurado com base no lucro real no encerramento do ano-calendário 2005, não há que se falar em dedução – como crédito- de imposto estimativa não pago ou ou aberto em face de compensação não homologada por insuficiência de direito creditório.

Como visto, não há razão alguma para baixar os autos em diligência, pois restou demonstrado, de forma iniludível, que o crédito pleiteado inexistia na data de transmissão da DCOMP, em 28/02/2007, pois o imposto estimativa que teria dado causa ao crédito pleiteado ainda não havia sido adimplido.

Portanto, o crédito pleiteado não preencheu os atributos ou requisitos de certeza e liquidez na data de transmissão da DCOMP (28/02/2007), pois em 03/03/2009 o imposto estimativa, cujo valor respectivo foi utilizado como crédito, ainda estava em aberto (ainda não havia sido pago ou quitado). E não há nos autos prova de que teria sido pago ou quitado posteriormente.

Com relação a suposto parcelamento do débito do IRPJ estimativa mensal do PA julho/2005 relativo ao processo nº 10530.720397/2004-57, diversamente do alegado pela Embargante, não consta dos autos o Termo de Adesão ao Parcelamento, não consta o número do processo de parcelamento, nem que houve transferência do débito para controle em processo de parcelamento. Não consta cópia de DARF de recolhimento.

Quanto ao suscitado DOC 3, que a Embragente cita na razões dos Embargos, diversamente do alegado, refere-se à desistência da lide quanto ao Processo nº 10530.720397/2004-57, conforme Manifestação de Inconformidade e anexos (e-fls. 230/250).

Portanto, como demonstrado, não há o alegado erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Ademais, eventual existência de pagamento do IRPJ-Estimativa mensal do PA julho/2005 após encerrado o respectivo ano-calendário, ou seja, após a transmissão da DCOMP de 28/02/2007, ainda que mediante eventual adimplemento de parcelamento (eventual adesão a parcelamento após encerrado o respectivo AC e após a citada data de transmissão da DCOMP), poderá ser pleiteado em PER/DCOMP específica nos termos da legislação de regência e desde que comprovado o pagamento indevido cujo ônus é da Contribuinte, autora do pedido do direito creditório (Código de Processo Civil, art. 333, I).

Processo nº 10530.720102/2006-12
Acórdão n.º **1802-002.278**

S1-TE02
Fl. 321

Por tudo que foi exposto, voto para REJEITAR os embargos.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel